MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001663/2002-79

Processo nº	16327.001663/2002-79
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.709 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de outubro de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTF. Não houve fraude no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 201-81.738, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos:

i) Não conheceu do Recurso quanto à matéria submetida à apreciação do judiciário; e

ii) Na parte conhecida, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo e prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de depósito judicial, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

MULTA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI N2 9.430/96, ART. 63, § 22.

O § 22 do art 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Não há como se cogitar de "retardamento culposo", "infração" de "falta de recolhimento" ou "mora no recolhimento", enquanto

regularmente assegurada por sentença judicial a extinção do crédito tributário por compensação, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos, alegando obscuridade e requerendo esclarecimento acerca da aplicação do art. 63 da Lei 9.430/96.

Apreciados os Embargos de Declaração, os embargos foram conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a exclusão da cominação de multa de ofício. Traz, entre outros, que:

- Não há que se aplicar o entendimento da decisão recorrida de que a Lei 11.051/04 teria sido benéfica em relação à antiga disciplina da multa decorrente de lançamento de ofício, seja pelo art. 44 da Lei 9.430/96 ou pelo art. 90 da MP 2.158-35/01;
- O fato de a lei ter agrupado as compensações mais graves e ilegais sob o procedimento e denominação "não declaradas" é uma adjetivação que não implica na isenção de multa. Pelo contrário, a conduta foi reputada mais lesiva.
- O entendimento sufragado pela decisão recorrida equivale a dizer que um crime passar a ser classificado como hediondo é o mesmo que não ser mais considerado crime.

Em Despacho às fls. 506 a 507, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que é plenamente cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo contribuinte.

Em ofício, traz o contribuinte o que segue:

"[...]

> **2.** Paralelamente, foi proposta, pelo **Banco de Tokyo**, Ação Ordinária nº 0005393-90.1995.403.6100 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigasse ao recolhimento de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas com base nos aludidos Decretos-Lei, em face da inconstitucionalidade desses decretos reconhecida pelo STF **(Doc. 01)**, sendo certo que, em 05 de janeiro de 2012, o **Banco de Tokyo** requereu a desistência do último recurso interposto **(Doc. 02)**, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, a qual lhe concedeu o direito à compensação, com débitos do próprio PIS, dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária conforme os índices que melhor refletiam a inflação (expurgos) e juros de mora pela Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) **(Doc. 03)**.
>
> **3.** Desta feita, com fulcro na mencionada decisão transitada em julgado, o **Banco de Tokyo** apurou crédito face à Fazenda Nacional no montante de R$ 33.753.985,38, devidamente atualizado até fevereiro de 2012. No entanto, em virtude das compensações já efetuadas, cujos valores foram abatidos do crédito de R$ 33.753.985,38, resta ao **Banco de Tokyo** restituir ou compensar o valor de R$ 7.999.034,29, o qual foi objeto de Pedido de Habilitação de Crédito, protocolado em 15 de fevereiro de 2012, perante a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo "DEINF-SP": **(Doc. 04).**
>
> **4.** Diante de todo o exposto, o **Banco de Tokyo vem requerer se digne Vossa Senhoria a extinguir o presente feito, tendo em vista a perda de objeto**, em virtude de fato novo, qual seja: o reconhecimento judicial do direito à compensação, com débitos do próprio PIS, dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária conforme os índices que melhor refletiam a inflação (expurgos) e juros de mora pela Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996), conforme dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

A DEINF, após análise da decisão judicial, conclui:

"*Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, art. 207, VI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:*

a) Em face do acima exposto, pela re-ratificação do Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO reconhecendo como direito creditório decorrente do PIS pago nos períodos de apuração Jan/89 e

seguintes nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e excedentes ao decido pela Lei Complementar nº 07/70 o montante de 9.382.52708 UFIR, como apontado no demonstrativo de crédito de fls.;

b) Em face da suficiência do direito creditório em questão, como indicado nos demonstrativos de compensação de fls., para compensar todos os débitos do PIS controlados neste processo e nos PAF nº 16327.004161/2002-08 e nº 16327.002211/2007-19, a ele apensos, assim como daqueles tratados nos PAF nº 6327.002691/2002-11 e nº 16327.721360/2011-67;

c) Tendo em vista o indeferimento do "Pedido de Habilitação" formalizado no PAF nº 16327.720216/2012-94, pelo reconhecimento da liquidez do saldo remanescente do crédito, no montante de R$ 921.734,98, em valor de 31/12/95, sobre o qual passaria a incidir, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;

d) Por derradeiro, pela extração de cópia deste Despacho Decisório para anexação aos autos do PAF nº 16327.001663/2002-79 que se encontra na DICAT/DEINF/SPO."

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Quanto à lide, recordo que esse Colegiado já possui entendimento firmado pela exclusão da multa de ofício, invocando a retroatividade benigna com aplicação do art. 18 da Lei 10.833/03, o que concordo com o decidido pela DRJ e pelo colegiado a quo.

Para tanto, clarificando, transcrevo o decidido pela DRJ.

"Primeiramente cumpre observar que o lançamento foi efetuado em 19/03/2002, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória n° 2:158-35, de 24/08/2001, in verbis:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP n° 135 (convertida na Lei n° 10.833/2003 e alterada pela Lei n° 11.051/2004), que em seu artigo 18, assim dispôs:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004) "

Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP n° 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de oficio de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amo àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória n° 135, que foi convertida na Lei n° 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência

do crédito tributário, a teor do art. 5°, §1°, do Decreto-lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP n° 135, de 2003, nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP n° 2.158-35, de 2001 — que não revogou o art. 5° do Decreto-lei n° 2.124, de 1984 — fazia-se necessário o lançamento de oficio das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, a partir da edição da MP n° 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5° do Decreto-lei n° 2.124, de 1984, até a edição da MP n° 2.158-35, de 2001.

Embora a sistemática prevista pela MP n° 135, de 2003 dispense o lançamento de oficio, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente a sua vigência, os lançamentos que foram efetuados com base no a rt. 90 da MP n° 2.158-35, de 2001, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

Pelo acima exposto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da" Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de oficio sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo."

Frise ainda a ementa do acórdão 9303-008.991 da 3ª Turma da CSRF:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débito tributário, informada em DCTF, realizada com amparo em decisão judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante dos créditos financeiros reconhecidos judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTF."

Nesses termos, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama